



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Referente Protocolo nº 1729/2022

Concorrência Pública nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de locação de software como serviço (SAAS) de Gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário, Alvará de Funcionamento (atividades econômicas), Aprovação Digital de Projetos (Obras e Habite-se), Cadastro Único do Município, em ambiente web, mobile e server, com serviços de implantação, parametrização, configuração, carga de dados, treinamento, central de atendimento, serviço help-desk, suporte técnico, manutenção continuada (corretiva, adaptativa e evolutiva) e atualização da base de dados territorial municipal, para a modernização administrativa do Município de Pirassununga

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório, interposta por empresa interessada em participar do certame, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Em síntese, são as alegações da interessada:

- que foi surpreendida com a constatação de existências de vícios gravíssimos no instrumento convocatório que resultam em restrição indevida ao universo de licitantes, implicando em direcionamento do certame.
- que há exigências para habilitação dos licitantes em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, contrariando ao artigo 37 – caput e inciso XII, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.
- que há exigências de comprovações técnico operacional do profissional que fere drasticamente quanto ao tempo de experiência e horas de qualificação, em desacordo com o § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, necessidade expressa da vinculação prévia dos profissionais aos quadros das licitantes, desatendendo o disposto no 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

- forma tácita de exigência de Registro em Entidade Profissional Competente, que fere moral e fatalmente o disposto no § 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade do certame, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.
- entende que o edital, em alguns pontos, vai muito além daquilo que pode ser exigido, violando o caráter concorrencial do certame e, por consequência, a isonomia.
- Contesta e interroga qual seria a Entidade Competente referente à qualificação técnico operacional quanto ao objeto licitado.
- Faz comparação da qualificação técnica do edital com os ditames da Lei nº 14.133/2021.
- Pede a reformulação do instrumento convocatório de forma que sejam fornecidas informações completas, plenas e detalhadas para sua participação no certame e conseqüentemente, a elaboração de sua proposta em pé de igualdade.

Segue parecer:

- Quanto a constatação de existências de vícios gravíssimos no instrumento convocatório e exigências para habilitação em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade:

O edital é a lei interna da licitação. Ainda que discricionário, as exigências quanto aos Documentos de Habilitação do edital baseou-se no rol documentos elencados na lei 8.666/93, em conformidade com o objeto do certame, onde buscou-se garantir a ampla participação de interessados com capacidade técnica para execução dos serviços bem como a segurança da contratação.

Os apontamentos feitos são subjetivos e não mostram com clareza quais cláusulas editalícias estão eivadas de vícios, ferindo os princípios norteadores da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

- Quanto a exigência de comprovações técnico operacional do profissional que fere drasticamente quanto ao tempo de experiência e horas e qualificação:

Não há no edital cláusula com exigência de comprovações técnico operacional do profissional acerca de tempo de experiência e horas de qualificação. O item 4.2.4. Pertinente qualificação técnica operacional e profissional, exige, quanto à qualificação **operacional**, comprovação de no mínimo de 50% do quantitativo para cada uma das parcelas de maior relevância ali indicadas, de prova de execução de serviços similares ao objeto do certame, em conformidade com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprir considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, ou seja, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

- Quanto a forma tácita de exigência de Registro em Entidade Profissional Competente:

A ausência de indicação de Conselho de Classe específico, tem justamente o objetivo de não restringir a participação de interessados. É sabido a atuação de empresas em diversos setores do mercado, sendo elas inscritas em Conselhos Classe de acordo com seus ramos de atividades. Conforme decisão do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo (TC-002352.989.19-8):

“A impugnação anotada pela Autora quanto à exigência de registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU para um objeto de escopo relativamente amplo forneceu indícios suficientes de contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, na medida em que as atividades descritas no Termo de referência serão possivelmente desempenhadas por equipe multidisciplinar”.

Contudo, em que pese o edital não indicar o Conselho de Classe específico, o Registro na Entidade Profissional Competente deverá ser compatível com o objeto do certame.

- Quanto à comparação da qualificação técnica com a Lei nº 14.133/2021:

Conforme consta no preambulo do edital do certame em questão, a licitação será processada e julgada em consonância com a Lei nº 8.666/1993, portanto, não há de se falar acerca das exigências da qualificação técnica da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante do todo exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Pirassununga, 1º de junho de 2022.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação